



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI Nº 2.847, DE 03 DE JUNHO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, no âmbito do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, e dá outras providências.

MAXWELL SCAPINI, Prefeito municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Capitão Leônidas Marques/PR, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de créditos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º O REFIS 2026 tem por finalidade promover a recuperação de créditos municipais, incrementar a arrecadação, reduzir o estoque da dívida ativa e possibilitar a regularização fiscal dos contribuintes.

§ 2º O programa terá caráter geral, temporário e excepcional, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os créditos tributários e não tributários de titularidade do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS 2026 pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes, responsáveis tributários ou demais sujeitos passivos de obrigações perante o Município.

§ 2º A inclusão de débitos ajuizados, protestados ou submetidos a cobrança extrajudicial no REFIS 2026 não dispensa o pagamento integral de custas judiciais, honorários advocatícios, emolumentos, despesas cartorárias, despesas de protesto e demais encargos processuais ou extrajudiciais eventualmente incidentes.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre multa moratória e juros de mora, ficando preservados integralmente:

I – o valor principal do crédito;

II – a correção monetária;

III – as custas judiciais;

IV – os honorários advocatícios;

V – os emolumentos e despesas cartorárias;

VI – as despesas decorrentes de protesto, cobrança, distribuição judicial, atos constritivos ou demais providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo único. Não se considera abrangida pelos descontos desta Lei a multa administrativa, penalidade pecuniária ou sanção que constitua o próprio crédito principal inscrito para cobrança.

Art. 4º Os créditos incluídos no REFIS 2026 poderão ser regularizados mediante os seguintes benefícios:

I – pagamento à vista: redução de 90% da multa e dos juros de mora;

II – parcelamento em até 3 parcelas: redução de 70% da multa e dos juros de mora;

III – parcelamento em até 6 parcelas: redução de 50% da multa e dos juros de mora.

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não se acumulam com quaisquer outros benefícios, descontos, remissões, anistias ou reduções previstos na legislação municipal.

§ 2º O pagamento ou parcelamento de débitos na forma desta Lei não autoriza restituição, repetição, compensação ou aproveitamento de valores pagos anteriormente.

§ 3º Os benefícios concedidos ficam condicionados ao efetivo pagamento do débito à vista ou ao cumprimento integral do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao REFIS 2026 deverá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2026.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 1º O prazo de adesão poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, uma única vez, até o dia 30 de julho de 2026.

§ 2º A prorrogação do prazo de adesão não autoriza a prorrogação do prazo final de pagamento das parcelas, devendo ser observado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 6º A adesão ao REFIS 2026 será formalizada mediante requerimento do interessado perante a Secretaria Municipal da Fazenda, com a indicação dos débitos que pretende incluir no programa.

§ 1º A adesão ao REFIS 2026 importará:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos;
- II – reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos;
- III – renúncia a impugnações, defesas e recursos administrativos relativos aos créditos incluídos;
- IV – no pedido posterior de suspensão de ações judiciais, embargos, impugnações ou incidentes processuais que discutam os créditos incluídos, quando houver, até o pagamento integral da dívida, quando poderá requerer o arquivamento;
- V – aceitação integral das condições previstas nesta Lei.

§ 2º Quando houver ação judicial, embargos, exceção de pré-executividade, impugnação ou qualquer medida proposta pelo contribuinte para discutir o débito incluído no REFIS 2026, caberá ao contribuinte comprovar a adesão e o termo de confissão nos autos e solicitar a suspensão da respectiva discussão, sem prejuízo do pagamento integral das custas, honorários e demais despesas processuais.

§ 3º O requerimento de adesão deverá ser acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – documento de identificação do interessado, quando pessoa física;
- II – ato constitutivo, contrato social ou documento equivalente, quando pessoa jurídica;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

III – documento que comprove a representação legal, quando o requerimento for apresentado por procurador ou representante;

IV – indicação dos débitos a serem incluídos;

V – termo de confissão e adesão ao REFIS 2026;

VI – comprovante de pagamento da parcela única ou da entrada mínima, conforme o caso.

§ 4º A adesão somente será considerada efetivada após o pagamento da parcela única ou da entrada mínima prevista nesta Lei.

§ 5º A adesão ao REFIS 2026 não gera direito adquirido à manutenção dos benefícios em caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Nos casos de parcelamento, será exigida entrada mínima correspondente a 20% do valor consolidado do débito após a aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

§ 1º A entrada mínima será considerada a primeira parcela do parcelamento.

§ 2º O saldo remanescente será dividido em parcelas iguais, mensais e sucessivas, observado o número máximo de parcelas previsto no art. 4º desta Lei.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ter vencimento posterior a 20 de dezembro de 2026.

§ 4º O número de parcelas será proporcional ao prazo restante até o final do exercício financeiro de 2026, de modo que, conforme a data de adesão, poderá ser inferior ao limite máximo previsto nesta Lei.

§ 5º O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 20 de cada mês.

§ 6º Caso a adesão ocorra após data que inviabilize o pagamento dentro do número máximo de parcelas previsto no art. 4º, o débito será dividido no número de parcelas possível até o limite final de 20 de dezembro de 2026.

§ 7º O não pagamento integral do parcelamento até 20 de dezembro de 2026 implicará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, ainda que o número de parcelas inadimplidas seja inferior ao previsto no art. 11 desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 8º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a duas UFM, que para o ano de 2026, tem o valor unitário de R\$73,63.

§ 9º O previsto no parágrafo anterior não se aplica caso o valor consolidado do débito não alcançar o valor mencionado.

Art. 8º O valor consolidado do débito, para fins de aplicação desta Lei, corresponderá ao somatório do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros de mora, calculados até a data da adesão.

§ 1º Os descontos previstos nesta Lei serão aplicados exclusivamente sobre multa moratória e juros de mora.

§ 2º Após a aplicação dos descontos, o valor devido será composto por:

I – valor principal integral;

II – correção monetária integral;

III – saldo remanescente de multa e juros, conforme a modalidade de pagamento escolhida;

IV – custas judiciais, honorários advocatícios, emolumentos, despesas cartorárias, despesas de protesto e demais encargos administrativos, judiciais ou extrajudiciais, quando devidos.

§ 3º As custas judiciais, honorários advocatícios, emolumentos, despesas cartorárias, despesas de protesto e demais encargos processuais ou extrajudiciais deverão ser pagos integralmente, conforme determinação judicial, sem aplicação dos descontos previstos nesta Lei.

§ 4º Nos débitos ajuizados, protestados ou submetidos a cobrança extrajudicial, a regularização do débito municipal não dispensa o interessado de comprovar, quando exigível, o pagamento das despesas perante o juízo, cartório ou órgão competente.

§ 5º Os pagamentos realizados anteriormente à adesão serão considerados definitivos, não gerando direito à restituição, compensação, revisão ou aproveitamento de desconto retroativo.

Art. 9º Os débitos ajuizados poderão ser incluídos no REFIS 2026, observadas as condições desta Lei.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

§ 1º Após a efetivação da adesão e o pagamento da parcela única ou da entrada mínima, o contribuinte poderá requerer a suspensão da execução fiscal enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

§ 2º A suspensão da execução fiscal não importará extinção do processo, baixa definitiva da dívida, cancelamento automático de penhora, levantamento de garantia ou liberação de constrição judicial, salvo decisão judicial específica ou quitação integral do débito.

§ 3º Em caso de descumprimento do parcelamento, a execução fiscal terá regular prosseguimento, com o restabelecimento dos valores descontados e a cobrança do saldo remanescente.

§ 4º Após a quitação integral do débito incluído no REFIS 2026 e dos valores não abrangidos pelos descontos desta Lei, o Município comunicará o pagamento nos autos para as providências judiciais cabíveis.

Art. 10 Os débitos protestados poderão ser incluídos no REFIS 2026, cabendo ao contribuinte o pagamento integral das despesas cartorárias, emolumentos e demais encargos decorrentes do protesto.

§ 1º A adesão ao REFIS 2026 não implica cancelamento automático do protesto.

§ 2º O cancelamento do protesto dependerá da quitação integral do débito ou da apresentação de anuência na forma legal, sem prejuízo do pagamento das despesas cartorárias pelo interessado.

Art. 11 O inadimplemento de 3 parcelas, consecutivas ou não, implicará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026.

§ 1º A exclusão do programa acarretará:

- I – perda integral dos benefícios concedidos;
- II – restabelecimento da multa e dos juros originalmente reduzidos;
- III – vencimento antecipado do saldo remanescente;
- IV – prosseguimento da cobrança administrativa, judicial ou extrajudicial;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

V – possibilidade de inscrição, manutenção ou renovação do protesto;

VI – adoção das demais medidas legais de cobrança.

§ 2º Também implicará exclusão do programa o não pagamento integral do parcelamento até 20 de dezembro de 2026, ainda que inadimplidas menos de 3 parcelas.

§ 3º Os valores pagos serão abatidos do saldo devedor, observada a legislação municipal aplicável à imputação do pagamento.

§ 4º A exclusão do programa será formalizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não impede a fiscalização, o lançamento, a cobrança ou a inscrição em dívida ativa de outros créditos municipais não incluídos no REFIS 2026.

Art. 13 A adesão ao REFIS 2026 suspende a exigibilidade dos créditos incluídos enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, observada a legislação tributária aplicável.

Parágrafo único. Enquanto adimplente o parcelamento, poderá ser expedida certidão positiva com efeitos de negativa relativamente aos débitos incluídos no programa, observados os demais requisitos legais.

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal da Fazenda:

I – receber e processar os requerimentos de adesão;

II – consolidar os débitos incluídos no REFIS 2026;

III – calcular os descontos previstos nesta Lei;

IV – emitir as guias de pagamento;

V – controlar os parcelamentos concedidos;

VI – certificar a adimplência ou inadimplência do contribuinte;

VII – formalizar a exclusão do programa nas hipóteses previstas nesta Lei;



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

VIII – encaminhar à Procuradoria Jurídica do Município as informações necessárias relativas aos débitos ajuizados;

IX – adotar as providências administrativas necessárias à execução desta Lei.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município quando envolver débitos ajuizados, protestados, garantias judiciais, constrições, honorários advocatícios ou discussão judicial.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Leônidas Marques/PR, 03 de junho de 2026.


MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 110/111 Data: 04/06/2026 - Edição: 3544
<input type="checkbox"/>	Jornal: _____ Data: ____/____/____ Edição: _____